

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1516757 - SP  
(2019/0156000-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MAURICIO PLAGGERT FALKENBURG**  
**ADVOGADO : SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012**  
**AGRAVADO : ALICE GONTIJO CARNEIRO**  
**REPR. POR : ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES -**  
**INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : VITORINO ÂNGELO FILIPIN - SP025207**  
**HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933**  
**FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA**  
**- SP217209**  
**DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO -**  
**SP174984**  
**ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO - SP132876**  
**FELIPE ARMANDO TREVISO - SP329536**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA GARANTIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.757 - SP (2019/0156000-9)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por MAURICIO PLAGGERT FALKENBURG, contra decisão de fls. 1.293-1.299, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, de cláusulas contratuais para o deslinde da controvérsia, ou que há entendimento jurisprudencial em consonância com o acórdão da origem, o que afasta a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Repisa os argumentos do recurso especial, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a ausência de andamento por falta de habilitação do espólio por mais de oito anos e cinco meses, apesar do ajuizamento da ação de inventário logo após o falecimento do credor, além dos herdeiros residirem há mais de quinze anos no mesmo endereço.

Menciona como favorável à sua pretensão deduzida no recurso, a divergência jurisprudencial com o acórdão no REsp 1340553/RS.

Defende a ocorrência de novação, fato aferível no termo de rescisão em que consta a confissão da dívida, o que enseja a extinção dos acessórios e garantias do débito.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.364, e-STJ).

É o relatório.

**AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.757 - SP (2019/0156000-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MAURICIO PLAGGERT FALKENBURG**  
**ADVOGADO : SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012**  
**AGRAVADO : ALICE GONTIJO CARNEIRO**  
**REPR. POR : ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : VITORINO ÂNGELO FILIPIN - SP025207**  
**HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933**  
**FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA -**  
**SP217209**  
**DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984**  
**ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO - SP132876**  
**FELIPE ARMANDO TREVISIO - SP329536**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA GARANTIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel (art. 585, V, CPC/73). Termo de rescisão contratual com confissão de dívida celebrado entre as partes. Novação contratual não caracterizada. Mera alteração do prazo de pagamento e consolidação da dívida com aquiescência dos fiadores. Prescrição intercorrente. Não reconhecimento. Desídia da parte exequente não verificada. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Não reconhecimento. Exclusão prevista no artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90. Reconhecimento pelo STF da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador no contrato de locação. Recurso desprovido.

A execução está fundada em título extrajudicial correspondente ao crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel (art. 585, V, do CPC/73 correspondente ao art. 784, VUI, CPC/15), não havendo que se falar em falta de exigibilidade do título. Figuraram os agravantes na condição de fiadores e, conforme se depreende do termo de rescisão de contrato e confissão de dívida, participaram da referida avença, não se verificando modificação da executividade do documento originário.

Não resta caracterizada a novação, observando-se apenas a alteração de prazo de pagamento, sendo reafirmada a dívida existente, com aquiescência dos fiadores. Para a configuração de novação, deve haver a extinção da obrigação original para criar outra, o que não se verificou no caso, pois houve apenas a concessão de maior elasticidade no prazo de pagamento, com a consolidação da dívida, além do que não se vislumbra o ânimo

de novar.

Não está configurada a alegada prescrição intercorrente no caso, pois a demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente à parte exequente, não ficando evidenciado abandono da causa, observando-se apenas que o processo ficou suspenso por longo período em virtude do falecimento da exequente e até que fosse providenciada a devida habilitação. A exceção da impenhorabilidade do bem de família não alcança fiança dada em contrato de locação de imóvel (artigo 3<sup>a</sup>VII, da Lei 8.009/90), reconhecendo o Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, a constitucionalidade da norma federal.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a parte agravante aponta existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 43, 180, 265, 266, 267, 1.055 e 1.062 do Código de Processo Civil/1973; 337, 485 e 803 do Código de Processo Civil/2015; 206, 360, 364, 367 e 472 do Código Civil; 1º e 5º da Lei 8.009/90 e de dispositivo constitucional.

Afirma que ocorreu o abandono da causa e a prescrição intercorrente da execução pela superação do prazo trienal para a cobrança de dívida advinda de locação, em face da desídia do espólio em promover o andamento do processo, visto ficar paralisado por mais de oito anos e cinco meses.

Alega a falta de interesse de agir da parte adversa, dada execução se lastrear em título extrajudicial não exigível, pois quando da entrega das chaves, houve rescisão bilateral do contrato em juízo, originando novação pela consolidação do total do débito firmado em confissão de dívida.

Defende a impenhorabilidade de imóvel de sua propriedade, por se tratar de único imóvel que serve de moradia para ele e sua família.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

De início, quanto à apontada violação a dispositivos constitucionais, diante da incompetência para sua análise, não cabe a apreciação de teses constitucionais em recurso especial (AgInt no AREsp 1152689/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 16/2/2018).

No tocante à aventada prescrição intercorrente da ação executiva e suposto abandono da causa, a Corte local assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 817-818, e-STJ):

De outra parte, não há que se falar em prescrição intercorrente. Pelos subsídios constantes nos autos, vê-se que a exequente faleceu em 21/07/2008, o que ensejou a suspensão do feito, até o momento em que houve a habilitação do espólio em 02/12/2016. A prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do tempo, tendo que se verificar também a inércia do credor em relação ao feito, o que não aconteceu na espécie. Observa-se, pelos subsídios dos autos, que os devedores não foram localizados para citação. Assim, não dando causa à demora na efetivação da citação a parte não pode ser prejudicada pela prescrição.

Observo que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, cuja dicção é de que *"Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente"* (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13.11.2013).

Ademais, rever tais premissas lançadas no acórdão atacado esbarraria no óbice da Súmula nº 7, desta Corte Superior. De igual teor, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS/SUCESORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no REsp. 891.588/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.10.2009; REsp. 1.657.663/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.8.2017; AgRg no AREsp. 282.834/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.4.2014.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1509529/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/6/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DA PARTE AUTORA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente". (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.11.2013, DJe 13.11.2013).

2. A jurisprudência desta Corte entende pela impossibilidade da prática de ato processual, sob pena de nulidade, no período da suspensão do processo, salvo aqueles reputados urgentes (art. 266 do CPC). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 723.889/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Com referência à exigibilidade do título extrajudicial, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas, os termos avençados e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fl. 817, e-STJ):

A r. decisão agravada corretamente repeliu a arguição de nulidade da execução por falta da exigibilidade do título executivo. Na hipótese, vê-se que a execução está fundada em título extrajudicial correspondente ao crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel (art. 585, V, do CPC/73 correspondente ao art. 784, VIII, CPC/15), não havendo que se falar em falta de exigibilidade do título. Figuraram os agravantes na condição de fiadores e, conforme se depreende do termo de rescisão de contrato e confissão de dívida de fls. 56/58, participaram da referida avença, não se vislumbrando modificação da executividade do documento originário.

Refuta-se também a alegação de falta de interesse processual suscitada pelos agravantes, estando presentes os elementos

necessidade e adequação, sendo certo que a presente execução está fundada em título executivo extrajudicial revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, ficando afastada a arguição de nulidade da execução, pelos fundamentos já expostos.

Por outro lado, não restou caracterizada a novação, observando-se apenas a alteração de prazo de pagamento, sendo reafirmada a dívida existente, com aquiescência dos fiadores (fls. 56/58). Para a configuração de novação, deve haver a extinção da obrigação original para criar outra, o que não se verificou no caso, pois houve apenas a concessão de maior elasticidade no prazo de pagamento, com a consolidação da dívida. Não se vislumbra, no caso, o ânimo de novar, sendo este um dos requisitos necessários para tanto, estabelecendo o artigo 361 do Código Civil: *"Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira"*.

Destaco que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte estadual esbarraria nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e cláusulas contratuais por esta via do recurso especial, em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA FIANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU A SUA OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. Violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não configurada.
  3. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
  4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
  5. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 1031155/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/5/2017)

Por fim, a Câmara revisora confirmou a penhorabilidade do imóvel do agravante, sob o seguinte fundamento (fl. 818, e-STJ):

No caso, não subsiste a alegação de impenhorabilidade de bem de família. Isso porque é admissível que a penhora recaia sobre imóvel residencial dos fiadores e, tendo contraído a obrigação na condição de garante, considerando os termos do inciso VII, do artigo 3º, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade não é oponível *"por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação"*. Ou seja, *"com a promulgação da Lei 8.245/91, mais especificamente seu art. 82, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei 8.009/90, o imóvel do fiador, apesar de único, responde pelas dívidas advindas da fiança prestada em contrato de locação"* (Revista dos Tribunais 750/325).

Há, inclusive, súmula nº 549 do STJ sobre o tema, dispondo que *"É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação"*.

E o próprio Supremo Tribunal Federal, por sua composição plena, na apreciação do Recurso Extraordinário 407.688, por maioria de votos, deixou consignado que o bem de família do fiador, em decorrência de obrigação decorrente de fiança prestada ao contrato de locação de imóvel, é penhorável e não há ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal e que tem sentido meramente programático.

Nessa hipótese, o Colegiado estadual, novamente, agiu de acordo com a jurisprudência dessa Corte, não havendo que se falar em óbice à constrição do bem do fiador. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INSTRUMENTO DE

CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINADO PELO FIADOR. EXECUÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM.

1. A jurisprudência do STJ assevera que a confissão de dívida, derivada de contrato de locação, constituída para formalizar parcelamento de débito não constitui novação, capaz de exonerar os fiadores.

2. A análise do conteúdo do instrumento de confissão de dívida esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Quando do julgamento do REsp 1.363.368/MS (DJe de 21/11/2014), Tema nº 708, foi fixado o entendimento de que "é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n.8.009/1990".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1130444/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/5/2018)

Dito isso, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, no caso em tela, a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo".

Em nova análise do caso dos autos, observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, dado a conclusão do Tribunal local *de que "vê-se que a exequente faleceu em 21/07/2008, o que ensejou a suspensão do feito, até o momento em que houve a habilitação do espólio em 02/12/2016. A prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do tempo, tendo que se verificar também a inércia do credor em relação ao feito, o que não aconteceu na espécie"*.

Anoto que a fundamentação da origem está em ressonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação é de que *"Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente"* (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13.11.2013).

Destaco que o caso dos autos não se amolda ao precedente citado, em

razão da fundamentação adotada na decisão ora impugnada.

De todo modo, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou do suposto abandono da causa, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à exigibilidade do título extrajudicial, a Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pela sua higidez, ao consignar que *"não havendo que se falar em falta de exigibilidade do título. Figuraram os agravantes na condição de fiadores e, conforme se depreende do termo de rescisão de contrato e confissão de dívida de fls. 56/58, participaram da referida avença, não se vislumbrando modificação da executividade do documento originário dos títulos extrajudiciais"*.

Acrescentou o acórdão de origem que *"sendo certo que a presente execução está fundada em título executivo extrajudicial revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, ficando afastada a arguição de nulidade da execução, pelos fundamentos já expostos. Por outro lado, não restou caracterizada a novação, observando-se apenas a alteração de prazo de pagamento, sendo reafirmada a dívida existente, com aquiescência dos fiadores"*,

De forma que o acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MODIFICAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a instância ordinária, soberana na análise das provas, concluído que o feito executório está instruído com prova escrita acerca da dívida, acompanhado de demonstrativo de débito atualizado, bem como que o negócio jurídico foi entabulado sem vício de consentimento, não se mostra possível modificar as referidas conclusões por demandar o reexame de fatos e provas, além de interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice, assim, nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

# *Superior Tribunal de Justiça*

2. (...)

3. (...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1035575/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 3/8/2017)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.516.757 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0156000-9

Número de Origem:

20976716220188260000 1999/2005 566.01.2005.009807 19992005 566012005009807

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : MAURICIO PLAGGERT FALKENBURG

**ADVOGADO** : SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012

**AGRAVADO** : ALICE GONTIJO CARNEIRO - ESPÓLIO

**REPR. POR** : ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES - INVENTARIANTE

**ADVOGADOS** : VITORINO ÂNGELO FILIPIN - SP025207

HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984

ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO - SP132876

FELIPE ARMANDO TREVISI - SP329536

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : MAURICIO PLAGGERT FALKENBURG

**ADVOGADO** : SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012

**AGRAVADO** : ALICE GONTIJO CARNEIRO

**REPR. POR** : ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES - INVENTARIANTE

**ADVOGADOS** : VITORINO ÂNGELO FILIPIN - SP025207

HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209

DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984

ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO - SP132876

**TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020